



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Jorge Corte Real)

Acrescenta parágrafos aos arts. 59 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a supressão das horas extras habituais e a definição de habitualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 59.

.....
§ 5º A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

§ 6º Não é devida a indenização prevista no § 5º deste artigo, se o motivo determinante da supressão for a saúde ou a segurança do empregado.” (NR)

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 457.

.....
§ 4º Consideram-se habituais, para efeito de cálculo da remuneração, as parcelas pagas por mais de seis meses, contínuos ou alternados, nos últimos doze meses, ou, nos

64CDC12822

64CDC12822



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratos com duração de até um ano, as parcelas pagas em mais da metade dos meses de sua vigência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento habitual de parcelas salariais, como as horas extras e o adicional noturno, tem importante repercussão no cálculo da remuneração.

Para efeito previdenciário, a própria Constituição Federal estabelece, no art. 201, § 11, que os *ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

No que diz respeito às verbas trabalhistas, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é farta e pacífica no sentido da integração das parcelas habituais à remuneração.

Assim, tratando do adicional noturno, a Súmula nº 60 do TST estabelece que o *adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.*

Quanto ao auxílio-alimentação, a Orientação Jurisprudencial nº 413, da Subseção de Dissídios Individuais I, determina que a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório a verba para a esse título ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) *não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício.*

Mais numerosas são as súmulas que dispõem sobre a integração das horas extras habituais:

- de acordo com a Súmula nº 24, o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado, insere-se no cálculo da indenização por antiguidade;

64CDC12822

64CDC12822



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a Súmula nº 45 estabelece que a remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo do 13º salário;

- por sua vez, a Súmula nº 115 determina que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais;

- segundo a Súmula nº 172, as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso remunerado;

- além disso, a Súmula nº 376 dispõe que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação da prorrogação da jornada prevista no *caput* do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além de repercutirem no cálculo de outras verbas trabalhistas, as horas extras habituais também geram, de acordo com a jurisprudência consolidada do TST (Súmula nº 291), o direito a uma indenização, caso seja suprimido, total ou parcialmente, o serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano.

Sem levantar qualquer dúvida sobre o mérito da integração das parcelas habitualmente pagas na remuneração do trabalhador, é forçoso reconhecer que a falta de um conceito legal de habitualidade gera uma grande insegurança jurídica para o empregador. Na atual situação, em que não existe um critério objetivo para saber se o pagamento é ou não habitual, prevalecendo totalmente o subjetivismo do juiz, o empregador não tem condição de saber se cumpre corretamente as obrigações trabalhistas, o que sempre gera a expectativa de um passivo pelo qual, mais dia menos dia, ele terá que se responsabilizar.

Assim, nossa proposta é acrescentar parágrafo ao art. 457 da CLT, que define a remuneração, para estabelecer que consideram-se habituais, para efeito do cálculo da remuneração, as parcelas pagas por mais de seis meses, contínuos ou alternados, nos últimos doze meses, ou, nos contratos com duração de até um ano, as parcelas pagas em mais da metade dos meses de sua vigência.

Por fim, o projeto que ora apresentamos também acrescenta parágrafos ao art. 59 da CLT, a fim de inserir na legislação a previsão do

64CDC12822

64CDC12822



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento da indenização decorrente da supressão das horas extras habituais, a qual, contudo, não será devida se o motivo determinante da supressão for a saúde ou a segurança do empregado.

Entendemos que essa medida legislativa dará maior clareza à norma e segurança jurídica aos envolvidos no contrato, o que, sem dúvida, se converterá em benefício de todos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL

2013_8721

64CDC12822

64CDC12822